

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

ROMEU THOMÉ

MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Dieguez Leuzinger; Norma Sueli Padilha; Romeu Thomé. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-762-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ARGENTINA – BUENOS AIRES

DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO

GT DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração”, foi realizado na cidade de Buenos Aires, na Argentina, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 e marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito internacional, pós a pandemia da COVID-19. No presente Grupo de Trabalho foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com significativas contribuições que emanam da reflexão trazida por professores, mestres, doutores e acadêmicos, especialmente brasileiros e argentinos. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores. Os artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, a saber:

O primeiro artigo, intitulado “A função social e solidária da empresa e a valorização do meio ambiente”, de Denner Souza Martins, analisa a função social e solidária da empresa, bem como a valorização do meio ambiente. Traz, ainda, reflexões sobre os impactos que a ausência de práticas ambientais em empresas privadas pode exercer no meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao uso de recursos naturais.

Na sequência “A fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais”, das autoras Grace Ladeira Garbaccio, Flávia

Gomes Cordeiro e Facundo Rios se discorre sobre a fundamentalidade da garantia do direito social à educação de qualidade para a proteção de bens e direitos socioambientais, condição imperiosa para a vida plena da geração atual e a sobrevivência das vindouras.

Ato contínuo, em “As várias faces da crise ambiental e a necessidade da construção de novos paradigmas: um novo olhar socio-econômico”, os autores Caio Cabral Azevedo e Mariza Rios investigam a interrelação das diversas crises presentes na modernidade, tais como a crise ambiental, a crise identitária e a crise do conhecimento. Além disso, busca analisar o papel da filosofia e das ciências sociais, especialmente da Ciência Econômica, na proposição de novos paradigmas capazes de enfrentar essas crises.

Em “Certificado de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitido a partir de sensoriamento remoto à luz da legislação brasileira”, Yanara Pessoa Leal e Talden Queiroz Farias debatem a certificação de pagamento por serviço ambiental de preservação florestal emitida a partir de comprovação por sensoriamento remoto, à luz da legislação brasileira. A constatação de que os tribunais superiores e estaduais brasileiros aceitam o uso de imagens de satélites como prova material de crime ambiental e que o Ministério Público Federal criou o Programa Amazônia Protege, utilizando somente o recurso dessa tecnologia, que impulsionou a criação de jurisprudência para punir desmatadores ilegais, comprovam, segundo os autores, a viabilidade do uso de imagens de satélites para a emissão de certificado de serviço ambiental, oriundo dos contratos inteligentes em blockchain.

No artigo “Consequências jurídicas da exposição de pessoas à poluição ambiental atmosférica causada por agrotóxicos: um estudo de caso envolvendo o arrendamento rural de áreas militares no bairro santamariense de Camobi”, André Augusto Cella e Diego dos Santos Difante identificam as consequências jurídicas e administrativas decorrentes de um episódio de exposição de pessoas à poluição atmosférica causada por agrotóxicos, originada de uma lavoura de soja numa área militar urbana pertencente à Força Aérea Brasileira no bairro de Camobi, em Santa Maria (RS), arrendada a um produtor rural particular.

O artigo de Melissa Ely Melo e Carolina Medeiros Bahia, intitulado “Da justiça ambiental à justiça ecológica: desafios para a inclusão dos seres não humanos e das futuras gerações na esfera de decisão judicial”, constata que o aparato normativo ambiental é hoje insuficiente para garantir o acesso equitativo dos recursos naturais tanto em uma perspectiva interna quanto internacional destacando que a emergência do Antropoceno incorporou às discussões em torno de Justiça.

Os autores Norma Sueli Padilha , Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto e Dulcely Silva Franco no artigo intitulado “Desafios à consecução do ODS 13 da Agenda 2030: considerações sob a perspectiva da (in)efetividade do Acordo de Paris” analisam, em linhas gerais, como a (in)efetividade do Acordo de Paris incide sobre a Agenda 2030 no que se refere exclusivamente ao ODS 13. A pesquisa demonstra que a baixa efetividade do Acordo de Paris torna-se um desafio à consecução do ODS 13, que está condicionado às diretrizes da UNFCCC e aos tratados internacionais que a implementam.

No artigo “Gestão integrada de resíduos sólidos em Belém-Pará: desafios e perspectivas para implementação da Lei nº 12.305/2010 e atuação da gestão municipal, Eliane Botelho, Rafael Albuquerque da Silva e Rita Nazaré de Almeida Gonçalves discutem a importância de uma gestão integrada dos resíduos sólidos para minimizar os impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida dos moradores próximos aos locais de destinação.

Por sua vez, no artigo intitulado “Mineração em terras indígenas: contexto pátrio e o direito à consulta prévia”, de Bruna Mendes Coelho , Isabela Vaz Vieira e Romeu Thomé, os autores analisam o Direito Indígena no Brasil, sobretudo no que se refere à temática da mineração em terras indígenas. Nesse sentido, visa perpassar pelo contexto histórico, pela relevância da relação destes povos com a terra e, ademais, apresentar o contexto normativo brasileiro e previsões sobre o tema elencadas na Convenção nº 169 da OIT, com especial enfoque no direito à consulta prévia, livre e informada. O problema que analisam é: de que modo deve se estabelecer o procedimento para realização da oitiva às comunidades afetadas pela atividade minerária?

Em seguida, Diego dos Santos Difante e André Augusto Cella tratam dos “Novos agrotóxicos e a proibição do retrocesso socioambiental: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os autores analisam os julgados do STF sob o viés do princípio da proibição do retrocesso socioambiental, em ações movidas contra alterações legislativas do quadriênio de 2019-2022 e ligadas à liberação de novos agrotóxicos no país. Os autores concluíram que o princípio é reconhecido pelo STF como garantia às alterações legislativas que impliquem, nos temas ligados à liberação ou aprovação de novos agrotóxicos, em diminuição da proteção ambiental.

No artigo “O colapso do ecossistema da lagoa da conceição em santa catarina a partir da análise da ação civil pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”, Ivanio Formighieri Muller, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz partem da premissa de estar o ecossistema da Lagoa da Conceição em Florianópolis degradado, com a consequente perda de biodiversidade em razão do

rompimento de uma barragem, em 2001, naquela localidade. Buscaram os autores, assim, demonstrar que os efeitos deletérios da perda de biodiversidade afetaram a comunidade local, o turismo, a história e os direitos sociais dessa comunidade. Em resposta, a instituição de uma governança socioecológica, por meio da instauração de Câmara Judicial de Proteção, seria mecanismo capaz de efetivar a Justiça ecológica e social.

Na sequência o artigo “O Desenvolvimento (in)sustentável brasileiro e a Pauta Verde do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Norma Sueli Padilha e João Augusto Carneiro Araújo, objetiva analisar o atual estágio de promoção do desenvolvimento (in)sustentável brasileiro a partir das omissões e ações institucionais dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo mediante a abordagem crítica de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da “Pauta Verde”, buscando compreender como o desenvolvimento sustentável foi entendido nos votos dos Ministros da Suprema Corte a fim de demonstrar eventuais deficiências na defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em seguida, Weuder Martins Câmara, Patrícia Borba Vilar Guimarães e Yanko Marcius de Alencar Xavier apresentaram o trabalho denominado “O marco regulatório para a eficiência energética no Brasil em face dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) e da busca por um meio ambiente equilibrado”. A ideia foi demonstrar que a adoção de fontes renováveis de energia é fundamental para a sustentabilidade e um meio ambiente equilibrado, pois reduz a exposição aos combustíveis fósseis e impulsiona o desenvolvimento inclusivo. Todavia, o consumo excessivo de energia torna a eficiência energética uma medida essencial, buscando alcançar resultados semelhantes com menor consumo.

Giowana Gimenes da Cunha e Jonathan Barros Vita trataram dos “Programas de compensação de carbono no setor aeronáutico à luz da análise econômica do direito e os impactos na relação de consumo”. O trabalho teve como objetivo analisar os programas de compensação de carbono especificamente no setor aeronáutico, considerando as falhas de mercado que impactaram as relações de consumo e visou dar notoriedade às problemáticas consumeristas que podem surgir na propagação dos programas de compensação de carbono.

Por sua vez a autora Simone Hegele Bolson apresenta o artigo “Os serviços ecossistêmicos dos manguezais e a possibilidade de restauração ecológica” analisando os serviços ecossistêmicos prestados pelos manguezais do Brasil como indispensáveis à regulação climática e à manutenção da vida marinha por seus Serviços Ecossistêmicos, analisando a doutrina de Paul e Anne Ehrlich sobre a dimensão da natureza e seus serviços em benefício dos seres humanos e a sua valoração econômica, bem como o Documento internacional

Avaliação Ecológica do Milênio de 2005, onde há o reconhecimento de quatro categorias de serviços ecossistêmicos. O artigo analisa a restauração ecológica como modo de se conservar a integridade do ecossistema dos manguezais, e, por consequência, os serviços ecossistêmicos de regulação e de provisão prestados.

No artigo intitulado “Racismo ambiental: uma análise Foucaultiana a partir do panorama da Teoria da Biopolítica”, os autores Renato Bernardi e Jeferson Vinicius Rodrigues analisam a prática do racismo ambiental a partir da teoria de Michel Foucault questionando em que medida a biopolítica, influencia no racismo ambiental. A hipótese é que o Estado, valendo-se do seu poder soberano, utiliza do seu poder para controlar a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a moralidade e a longevidade, além de, consciente ou inconscientemente, exterminar as minorias raciais como política governamental.

Por fim, a “Responsabilidade Administrativa Ambiental: perspectivas de concretização diante do déficit na cobrança das multas ambientais” é o tema do artigo das autoras Vitória Dal-Ri Pagani e Melissa Ely Melo que investigam a possibilidade de concretização da responsabilidade administrativa ambiental por meio da aplicação prática pelo poder público, de instrumentos jurídicos construídos sob perspectiva teórica, tais como a Teoria Estruturante do Direito Ambiental destacando a relevância de buscar-se diferentes mecanismos para tornar viável a concretização da responsabilidade administrativa ambiental, levando em consideração a interdisciplinaridade inerente ao meio ambiente e cuja proteção demanda por instrumentos mais complexos em comparação aos mecanismos tradicionais de responsabilização.

Registre-se nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Profa. Dra. Marcia Dieguez Leuzinger – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina.

Prof. Dr. Romeu Thomé - Dom Helder Escola Superior.

O COLAPSO DO ECOSISTEMA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO EM SANTA CATARINA A PARTIR DA ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

THE COLLAPSE OF THE LAGOA DA CONCEIÇÃO ECOSYSTEM IN SANTA CATARINA FROM THE ANALYSIS OF PUBLIC CIVIL ACTION Nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC OF THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE 4TH REGION

**Ivanio Formighieri Müller
Liton Lanes Pilau Sobrinho
Paulo Márcio da Cruz**

Resumo

O ecossistema da Lagoa da Conceição em Florianópolis está acometido pela perda da biodiversidade. O desastre ambiental ocorrido no ano de 2021 pelo rompimento de uma barragem naquela localidade fulminou no ajuizamento de uma ação civil pública. O presente trabalho se justifica pelo interesse de ordem pública e científica, pois analisa o fato a partir de estudo de caso. O Poder Judiciário e a Lei da Ação Civil Pública são abordados no estudo, aquele por exercer função imprescindível no Estado Democrático de Direito e a última porque é ferramenta eficaz à discussão jurídica, fática e processual. O que se pretende demonstrar, a partir disso, é que os efeitos nefastos da perda da biodiversidade da Lagoa da Conceição acabaram por atingir o ecossistema, a ecológica, a comunidade local, o turismo, a história e o os direitos sociais que permeiam a bem indisponível. A contraponto, a instituição de uma governança socioecológica, por meio da instauração de Câmara Judicial de Proteção, é mecanismo capaz de efetivar a Justiça ecológica e social. O presente artigo está vinculado ao programa emergencial de prevenção e enfrentamento de desastres relacionados a emergências climáticas, eventos extremos e acidentes ambientais do edital emergencial nº 28 /2022, de vulnerabilidade social e direitos humanos, da Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior – CAPES. O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo, são executoras do projeto de pesquisa relacionado a este artigo.

Palavras-chave: Ação civil pública, Desastre ambiental, Ecologia, Ecossistema, Governança socioecológica

Abstract/Resumen/Résumé

The ecosystem of Lagoa da Conceição in Florianópolis is affected by the loss of biodiversity. The environmental disaster that occurred in 2021 due to the rupture of a dam in that location led to the filing of a public civil action. The present work is justified by the public and scientific interest, as it analyzes the fact from a case study. The Judiciary Power and the Public Civil Action Law are addressed in the study, the former because it plays an essential

role in the Democratic State of Law and the latter because it is an effective tool for legal, factual and procedural discussion. What is intended to demonstrate, from this, is that the harmful effects of the loss of biodiversity of Lagoa da Conceição ended up reaching the ecosystem, the ecological, the local community, tourism, history and the social rights that permeate the well. unavailable. On the other hand, the institution of a socio-ecological governance, through the establishment of a Judicial Chamber of Protection, is a mechanism capable of effecting ecological and social justice. This article is linked to the emergency program for preventing and coping with disasters related to climate emergencies, extreme events and environmental accidents of emergency public notice No. . The *Stricto Sensu* Graduate Program in Legal Science at the University of Vale do Itajaí and the Graduate Program in Law at the University of Passo Fundo are executors of the research project related to this article.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public civil action, Environmental disaster, Ecology, Ecosystem, Socioecological governance

Introdução

O presente estudo parte da análise da Ação Civil pública registrada sob nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual coaduna com a inefetividade do Poder Pública na proteção do ecossistema da Lagoa da Conceição, situada na Ilha de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no Brasil. A ação judicial discute inúmeros conceitos técnicos, jurídicos e de ordem fática que justificam a importância deste trabalho.

O objetivo é analisar a importância da governança socioecológica, do instituto da ação civil pública e do Poder Judiciário para preservação e resgate do ecossistema da Lagoa da Conceição, que foi cabalmente afrontado e violado pelo, mas não somente, desastre ambiental em decorrência do rompimento da barragem da Casam - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, do Estado de Santa Catarina, o que deu azo ao ajuizamento da ação civil pública para preservação do meio ambiente afetado.

Neste sentido, o papel do Estado Democrático de Direito em defesa do direito ambiental é, da mesma forma, examinado, trazendo-se à tona um caso prático que envolve os direitos da natureza, o ecossistema, a ecologia, a democracia e o poder no caso da Lagoa da Conceição em Florianópolis, Santa Catarina, cuja discussão é instrumentalizada por meio da ação civil pública acima mencionada com coadunações da importância histórica, socioecológica e cultural da Lagoa da Conceição.

O estudo é desenvolvido e dividido em três itens. No primeiro abordar-se-á a função do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito e os principais aspectos processuais e materiais da Lei da Ação Civil Pública. No segundo item, objetivar-se-á evidenciar os motivos, os fundamentos e os fatos atrelados à ação civil pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que discute a celeuma que é vítima a Lagoa da Conceição pela falta de proteção ambiental. No último item, demonstrar-se-ão as decisões do Juízo que conheceu a ação civil pública, trazendo-se à lume o conteúdo decisório de cunho jurídico aplicado para solução da controversa instaurada.

Em razão do vasto conteúdo originário da ação civil pública analisada, o estudo aborda e discute efetiva matéria de direito ambiental e direito socioambiental, à vista da degradação do ecossistema afetado na Lagoa da Conceição, causando desigualdades sociais, históricas, culturais, econômicas e de identidade do próprio povo originário daquela localidade, sobretudo por a Lagoa ser ponto turístico. Isso demanda aplicação e concretização das normas ambientais,

mormente pela irresponsabilidade organizada do Estado em abordar e garantir Justiça ecológica aos bens ambientais que demandam tutela pública.

Quanto à metodologia, a técnica utilizada no desenvolvimento do presente estudo se embasa na lógica operacional de método hipotético-dedutivo, ocupando-se em analisar de que forma a ação civil pública e a instituição da governança socioecológica possibilitarão a preservação e a reparação do ecossistema da Lagoa da Conceição. No que concerne à natureza da pesquisa, a mesma é básica, à vista de que pretende introduzir conhecimentos novos e úteis para a ciência.

No que se refere aos objetivos da investigação, é exploratória porque explica um problema. O método de procedimento utilizado é o monográfico e com estudo de caso. No que tange aos seus procedimentos técnicos, esta pesquisa é bibliográfica e documental, utilizando-se de livros, de legislações, processo judicial e materiais afins.

1. A função do Poder Judiciário e a Lei da Ação Civil Pública

Como ferramenta à concretização da democracia, própria do Estado democrático de direito, a Constituição Federal do Brasil prevê em seu artigo 2º que: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A independência dos poderes é salutar para a promoção dos direitos fundamentais, sociais, trabalhistas, políticos, da mulher, ambientais, bem como é importante para a democracia representativa, à soberania popular, à federação e à garantia dos direitos individuais e coletivos.

Nesse ponto, o Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos consagrados pela doutrina e pela Constituição Federal que dá azo a autonomia e independência, constituindo o Estado de Direito, de modo que é o guardião da Constituição pelo caráter do dever de proteção e preservação, basicamente dos princípios da igualdade e da legalidade, o que acabou por consolidar importantes princípios de organização política que foram incorporados no viés jurídico para solução de conflitos dentro da organização da administração da Justiça. (MORAES, 2022).

No mesmo sentido:

O poder Judiciário tem por função típica a jurisdicional, inerente à natureza. Exerce, ainda, funções atípicas, de natureza executivo-administrativa (organização de suas secretarias – art. 96, I, “b”); concessão de licença e férias a seus membros, juízes e servidores imediatamente vinculados – art. 96, I, “f”), bem como funções atípicas de natureza legislativa (elaboração do regimento interno – art. 96, I, “a”) (LENZA, 2016).

O papel que o Poder Judiciário desempenha no Estado Democrático de Direito, é quanto a responsabilidade pela interpretação e aplicação das leis, controle da constitucionalidade, resolução de conflitos e garantia dos direitos coletivos e liberdades individuais dos cidadãos, portanto, sua capacidade é também de garantir a proteção dos direitos individuais e assegurar o cumprimento das leis. Ele é um dos pilares fundamentais do sistema democrático, promovendo a igualdade, a Justiça e a segurança jurídica.

Nessa linha, assevera-se:

A função típica do Poder Judiciário é a prestação da tutela jurisdicional, que consiste em aplicar a norma (que é abstrata) a um caso concreto, a um litígio (lide) que lhe foi apresentado, dizendo quem tem razão de acordo com o Direito. O ato jurisdicional produz a coisa julgada, a decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso, tornando-se imutável. Jurisdição significa “dizer o Direito”, e qualquer cidadão tem direito a esta prestação (art. 5º, XXXV). Além dessa atividade, atipicamente o Judiciário administra e legisla. (MOTTA, 2021)

A normativa de direitos constitucionais agrupados também em leis infraconstitucionais brasileiras é mecanismo suficiente para gerir os efeitos da ação humana na natureza e no meio ambiente, o que é importante para promoção de proteção ambiental e natural dos seres vivos que habitam o planeta. Processos judiciais, portanto, são ferramentas utilizadas pelos poderes e demais organismos privados ou públicos, com ou sem fins lucrativos, para efetivação de diversas garantias.

Deste modo, uma vez tendo o Poder Judiciário legitimidade para guardar a Constituição Federal, as matérias e garantias de ordem material e processual se mostram ferramentas processuais necessárias para fazer valer as premissas do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, a Lei da Ação Civil Pública de nº 7.347/1985, é ferramenta hábil a garantir que o Poder Judiciário execute sua função com efetividade e segurança, sobretudo para assegurar a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais.

A Constituição Federal de 1998 foi o mecanismo que possibilitou ainda mais a garantia das tutelas coletivas previstas na Ação Civil Pública, porquanto trouxe para o sistema jurídico o processo coletivo comum, a exemplo disso é o artigo 5º, inciso XXXV, o qual prevê que “a lei não excluirá do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo não apenas o acesso à Justiça aos direitos individuais, mas sim a grupos.

Noutro ponto, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal legitimou o Ministério Público a “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, o que almeja o

encontro de elementos probatórios, através da investigação pelo órgão ministerial, para promover a convicção fática do problema enfrentado, seja na esfera judicial ou administrativa.

Deste modo, é incontroverso que a Lei da Ação Civil Pública é um forte mecanismo de acesso coletivo à Justiça, recriando uma nova realidade nas relações do Estado Democrático de Direito e juntamente com a Constituição Federal, dá ferramentas a sociedade civil para proteger a tutela de direitos e interesses transindividuais, contemplando o direito o meio ambiente, entre outros.

É bem verdade que a Constituição Federal do Brasil de 1998, estipula de forma taxativa no artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O meio ambiente, pode ser classificado como:

a) meio ambiente natural (os bens naturais, como o solo, a atmosfera, a água, qualquer forma de vida); b) meio ambiente artificial (o espaço urbano construído); c) meio ambiente cultural (a interação do homem com o ambiente, o que compreende não só o urbanismo, o zoneamento, o paisagismo e os monumentos históricos, mas também os demais bens de e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagístico, históricos, arqueológicos, etc.), neste último incluído o próprio meio ambiente do trabalho. (MAZZILLI, 2009).

O meio ambiente faz parte dos interesses difusos, pois à luz do artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Ou seja, são grupos de pessoas indetermináveis ligadas por determinado fato ou circunstâncias conexas, independentemente se destes decorrerá uma relação jurídica.

Nesse aspecto:

[...] Assim, p. ex. o interesse ao meio ambiente hígido, posto compartilhado por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio objeto do interesse em si mesmo é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida como também os futuros moradores do local; não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. (MAZZILLI, 2009).

Vislumbra-se, portanto, que os seus titulares são detentores de um direito subjetivo, em decorrência da incidência de norma jurídica a um fato de direito, e quando esse titular é lesado

e exerce seus direitos, os benefícios e soluções alcançadas se estendem aos demais indivíduos vinculados ao objeto do conflito ou ligados pelas circunstâncias de fato, razão pela qual os interesses difusos não determinam o sujeito, o que contempla a defesa da tutela via ação civil pública.

Deste modo, a função do Poder Judiciário em relação à Lei da Ação Civil Pública é de extrema importância, já que é o responsável por julgar as ações civis públicas, ou seja, analisar os casos em que são solicitadas medidas para reparar danos, impedir práticas prejudiciais ou garantir a observância dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sobretudo no que se refere de matéria de direito ao meio ambiente, que interage com biodiversidade e socioambientalismo.

2. Aspectos fáticos e jurídicos da Ação Civil Pública nº 012843-56.2021.4.04.7200, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, do Estado de Santa Catarina, no Brasil.

A ação civil pública nº 012843-56.2021.4.04.7200, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, do Estado de Santa Catarina, no Brasil, ajuizada em maio do ano de 2021 fomenta importante discussão jurídica processual, pois além de tratar sobre matéria de direito ambiental, flora, biodiversidade, socioambientalismo, que afeta a Lagoa da Conceição, na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, no Brasil, reconhece a natureza daquela região como sujeito de direitos e institui governança socioambiental.

A petição inicial parte de duas premissas para apresentar o debate jurídico processual, a primeira de que a Lagoa da Conceição é sujeito de direitos ecológicos, conforme lei orgânica do Município de Florianópolis; a segunda, que o estado de coisas inconstitucional é insuficiente para proteção legal da integridade da Lagoa da Conceição.

A pretensão se fundamenta pelo extenso trabalho colaborativo de diversos membros da sociedade civil, o que é balizado pela própria petição inicial da Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC, em trâmite no Tribunal Regional da 4ª Região, que indica as premissas objeto da demanda e pedidos da ação:

- 1) Importância Histórica, Sociológica, Econômica e Cultural da Lagoa da Conceição/Concretização da Norma Ambiental; 2) Fragilidade Natural da Lagoa da Conceição; 3) A Lagoa da Conceição como Sujeito de Direitos. 4) Há que se fazer frente à Irresponsabilidade Organizada e ao Estado de Coisas Inconstitucional; 5) A solução vem de uma mudança de paradigma - uma abordagem sistêmica, ecologizada,

fundada no metabolismo social, na justiça ecológica; 6) A saída prática é a Governança Socioecológica.

Para as partes ativas da relação processual angularizada, a Lagoa da Conceição não se define à soma dos elementos naturais que compõe a sua bacia hidrográfica, haja vista que a mesma garante a sobrevivência de animais humanos e não-humanos, que se formam por elementos bióticos e abióticos, o que promove diversas relações complexas inter-sistêmicas, integrando a comunidade de justiça ecológica, cujo perecimento da Lagoa coloca em risco as relações inter-sistêmicas produzidas na esfera social, econômica e ecológica.

O rompimento de uma barragem de evapoinfiltração ocorrido no dia 25 de janeiro de 2021 foi fato que demonstrou a ausência de planejamento e de descumprimento ineficiente de ações e planos de governança sobre o ecossistema da Lagoa da Conceição. O desastre demonstrou a desconsideração dos riscos de rompimento do talude; a não identificação da situação emergencial de evento extremo; não monitoramento de segurança; ausência de ações de emergência e contingência; principalmente pelo Poder Público e a CASAN (Casan- Companhia Catarinense de Água e Saneamento), executora das medidas de saneamento da região.¹

A relevância ecológica, climática e a fragilidade geológica no ecossistema da Lagoa da Conceição está interligado na interface do oceano atlântico, já que situada em uma ilha de Santa Catarina, cujas modificações geológicas, geomorfológicas e ambientais fazem parte da zona de "planícies costeiras com terraços mais elevados e mais rebaixados, várzeas, feixes de arcos, praias, dunas, lagoas, depressões úmidas", o que traz à tona a realidade de riscos de comportamentos geológicos ainda em andamento, como vislumbra-se pela ação civil pública objeto do estudo.

O contexto histórico e sociocultural da Lagoa da Conceição é outra questão explorada na ação civil pública que possui o objetivo de salvaguardar os interesses do ecossistema, à vista que a ocupação da região remonta a origem do Distrito da Lagoa da Conceição fundado em 07/06/1750, atualmente chamado pelos nomes de Centrinho da Lagoa, Canto da Lagoa, Barra da Lagoa, Retiro da Lagoa, Costa da Lagoa, Canto dos Araçás, Praia e Monumento Natural Municipal da Galheta, Praia Mole, Praia e as Dunas da Joaquina e o Porto da Lagoa.

¹ O desenvolvimento dos itens "2" e "3" deste artigo contém citações e análises críticas a partir do exame da Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

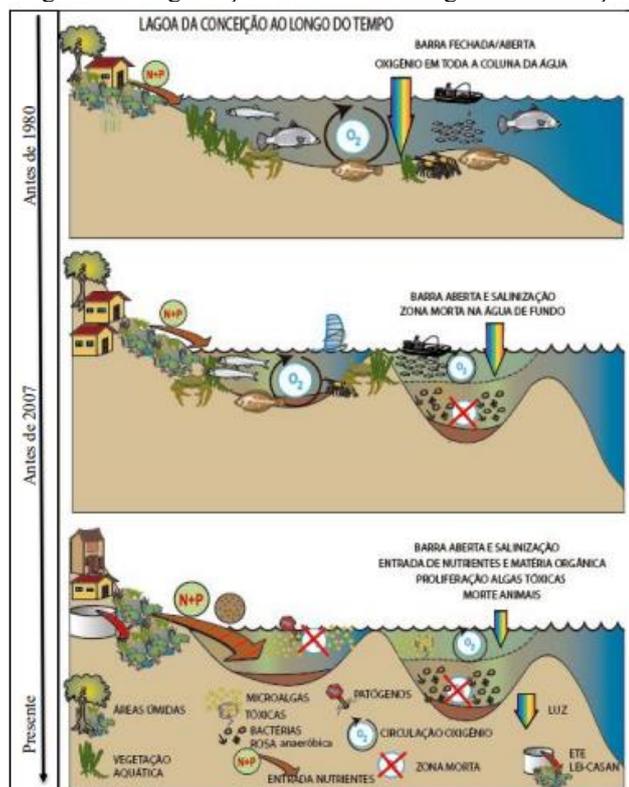
A degradação ambiental e o risco de perecimento do ecossistema da Lagoa da Conceição são objetos de estudo desde a década de 1990, do que decorre alertas sobre as implicações quanto ao desrespeito às condicionantes ambientais da região:

O desrespeito às condicionantes impostas pelas características naturais da área, certamente, implicarão em perda da qualidade ambiental e dos potenciais de usos ambiental e economicamente viáveis; A perda da qualidade ambiental do meio natural pode determinar a redução e, quando em graus acentuados e/ou contínuos de impacto negativo, até na perda de potenciais ambientais e economicamente viáveis e produtivos ainda não suficientemente conhecidos, como aqueles advindos dos recursos vegetais, faunísticos, aquícolas e paisagísticos.

Como se denota, a degradação ambiental na Lagoa da Conceição tem consequências diretas para o ecossistema local regional e vem sendo discutido há décadas, porquanto afeta a qualidade da água, a comunidade local, o turismo, a história, o caráter social, a biodiversidade e a capacidade de regulação climática, de modo que a perda de biodiversidade pode levar à diminuição da oferta de serviços ecossistêmicos, como a pesca e o turismo, prejudicando os moradores locais que dependem desses recursos.

Veja-se a figura demonstrativa abaixo que elucida a degradação ambiental e da natureza da Lagoa da Conceição ao longo do tempo:

Figura 4 – Degradação ambiental na Lagoa da Conceição



Fonte: Figura retirada da Nota Técnica 03/PES/2021

Em razão do tempo transcorrido desde os primeiros estudos da Lagoa da Conceição em relação à matéria ambiental, resta caracterizado outro problema estrutural de desconformidades evidente e falhas na governança existente, ocorrida pela insuficiência de decisões mandamentais isoladas frente à natureza estrutural do problema da degradação da Lagoa da Conceição, isso porque há diversas ações judiciais que tramitam na Justiça Federal e na Justiça Estadual sobre o tema.

O que de fato ocorrera foram falhas de atuação dos órgãos administrativos quanto ao cumprimento de seus deveres comprovados pela inércia. A FLORAM (Fundação Municipal do Meio Ambiente – Florianópolis), é uma das entidades responsáveis pelo fato, sobretudo diante da desídia em ações necessárias que decorrem em decisões cobertas pelo manto da prescrição intercorrente nos processos.

Neste sentido, os aspectos conceituais e práticos do significado de irresponsabilidade organizada é premissa condutora da chamada sociedade de risco, a qual demonstra a falência do modelo de gestão ambiental pelo Poder Público, à vista de desconsiderar a visão ecossistêmica na abordagem e por utilizar estratégia fragmentada do direito como ferramenta da tolerância social de degradação ambiental, isso comprova a ineficácia de produção e proliferação normativa da matéria de proteção ambiental nas sociedades de risco.

Os fundamentos jurídicos objeto da ação civil pública partem da premissa constitucional a que alude o artigo 225 da Constituição Federal, bem como de que a Lagoa da Conceição é sujeito de direitos, havendo deveres de proteção da integridade dos processos ecológicos essenciais, como se denota pelo arcabouço jurídico colacionado na peça inicial da ação civil pública:

Em resposta ao contexto gravíssimo de degradação ambiental, o reconhecimento de direitos à Lagoa da Conceição advém da interpretação ecologizada do ordenamento jurídico pátrio e tem como fundamentos normativos principais: (i) o dever de proteção de entes não humanos e a inclusão destes no círculo de sujeitos titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme reconhecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988; (ii) os avanços nesse sentido já alcançados na jurisprudência pátria e em outros países, inclusive para a garantia do equilíbrio do sistema climático global e proteção de populações e ecossistemas em situação de vulnerabilidade; e (iii) a possibilidade e a necessidade de conferir direitos a entes naturais, conforme previsto, expressamente, no art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis/SC.

Quanto aos avanços da matéria de meio ambiente no marco de proteção de direitos humanos, cita-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos² firmou entendimento de que o sistema jurídico brasileiro está vinculado ao sistema interamericano em razão do decreto nº 678/1992 e do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Assim, a natureza independe dos interesses humanos, ao passo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado protege a natureza por seu valor intrínseco para fazer valer seus processos e funções ecológicas.

No item 62 da opinião consultiva, a Corte considerou que o direito ao meio ambiente é um direito autônomo, já que protege seus componentes (bosques, rios, mares e outros), como interesses jurídicos em si mesmos. A proteção da natureza e o meio ambiente se deve a necessidade da importância que os organismos vivos com quem se compartilha o planeta estejam em perfeita preservação, sobretudo pela utilidade para o ser humanos em prol da saúde, da vida e da integridade pessoal, motivos pelos quais “a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais, mas inclusive em ordenamentos constitucionais”.

Ademais, a legislação do Estado de Santa Catarina prevê diversas garantias para a proteção do meio ambiente e da natureza, o que foi exposto como fundamento para a pretensão da parte demandante da ação civil pública, podendo-se citar o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 14.675/2009); a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 9.748/1994); a Política Estadual de Saneamento (artigo 6º, incisos V, VII e X, da Lei Estadual nº 13.517/15); a Lei Estadual nº 17.715/ 2019 (dispõe sobre a boa governança pública e integridade na Administração Pública do Estado de Santa Catarina); a Lei Orgânica do próprio Município de Florianópolis/SC.

Nesse compasso, a norma mais referencial e que classificou a natureza como sujeitos de direitos é a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, que dispõe em seu artigo 133:

Art. 133 - Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e **conferir à natureza titularidade de direito**. (grifou-se).

Deste modo, ficam reconhecidos os direitos da natureza, na forma da Lei orgânica do Município de Florianópolis, ou seja, a natureza é considerada sujeito de direitos no âmbito do Município de Florianópolis, de modo que este reconhecimento dos direitos da natureza é

² Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Solicitada pela República de Colômbia.

importante para a promoção da proteção ambiental e da sustentabilidade na região, assegurando a conservação e preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras, o que comprova a necessária aplicação da norma no caso da Lagoa da Conceição.

No mais, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 133 da Lei Orgânica “o Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais”. Ou seja, a lei busca que o Poder Público seja obrigado a promover as políticas necessárias indispensáveis para reconhecer os direitos da natureza como titular de direitos.

O referido parágrafo único leciona ainda que “as tomadas de decisões deverão ter respaldo na ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil”. O determinado nesta lei é similar ao que se busca na ação civil pública, quer dizer, trazer a ciência aos poderes públicos a tomarem decisões de proteção dos direitos da natureza e ao ecossistema da Lagoa da Conceição.

Por isso, a ação civil pública demanda a busca da criação de uma reestruturação da governança socioecológica, pelos órgãos e entes públicos responsáveis, do que ensejou o pedido de tutela de urgência para: “instituir liminarmente Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), ou órgão similar, com a finalidade de assessorar a V. Exa. na adoção das medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica”, sendo este o principal pedido de tutela de urgência da ação.

Governança socioecológica é:

um sistema pelo qual as instituições públicas são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sociedade, alta administração, servidores ou colaboradores e órgãos de controle, com mecanismos de avaliação, direção e monitoramento. Assenta-se no conjunto de interações entre estruturas, processos e tradições, as quais determinam como cidadãos e outras partes interessadas são ouvidos, como as decisões são tomadas e o poder e as responsabilidades são exercidos. (PEIXOTO, 2021)

A necessidade de criar-se a governança pública socioecológica para que haja interação efetiva entre diversos órgãos de controle públicos e privados, se demonstrou como ferramenta necessária a fim de resolver a questão ambiental que envolve a Lagoa da Conceição. Isso porque há “delimitação de atores responsáveis e de mecanismos avançados para tal finalidade”,

e principalmente “manter a integridade ecossistêmica da Lagoa da Conceição em benefício de todos os interessados e comunidades envolvidas, assim como consolidar a sua condição de verdadeiro sujeito de direito”. Portanto, estaria efetivado a proteção ecológica a que alude o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, e o direito fundamental ao meio ambiente. (PEIXOTO, 2021).

Quanto ao polo passivo da ação, estão arroladas como partes: Município de Florianópolis/SC; Instituto do meio ambiente de Santa Catarina – FATMA; Fundação municipal do meio ambiente de Florianópolis; Estado de Santa Catarina; Companhia catarinense de águas e saneamento – CASAN; Agência de regulação de serviços públicos de Santa Catarina.

Ao passo que figuram no polo ativo da ação a Ong Costa Legal; a Associação Florianopolitana das entidades comunitárias - UFECO, a Associação Pachamama, o Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA) e do Grupo de Pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (OJE), ambos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Pelo exposto, e uma vez apresentados os alinhamentos fáticos e de direitos objeto da ação civil pública nº 012843-56.2021.4.04.7200, bem como seus principais recortes jurídicos que embasaram o pedido de instituição de governança socioecológica, à vista do fulminante, mas não somente, desastre ambiental da Lagoa da Conceição, passar-se-á a abordagem das decisões do Juízo que conheceu a ação civil pública, modelando seus principais marcos decisórios.

3. As decisões prolatadas pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública nº 012843-56.2021.4.04.7200 e no Agravo de Instrumento nº 5025622-12.2021.4.04.0000 em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, do Estado de Santa Catarina, no Brasil.

Por sua vez, o Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis que conheceu o processo para julgamento e, portanto, conheceu sua competência material e territorial para análise dos pedidos, após oportunizar prazo para o contraditório e ampla defesa das entidades demandadas, acabou por deferir a tutela de urgência pleiteada na ação civil pública reconhecendo a natureza como sujeitos de direitos e instituindo a criação de Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com vistas à governança socioecológica para auxílio ao Juiz para tomada de decisões.

Na decisão o Juízo resgatou o cenário de fragilidade ecossistêmica e sociocultural da Lagoa da Conceição, da intensa judicialização de demandas que discutem a matéria, que, nos ver dos autores, é resultado da inércia, ineficiência, inefetividade da gestão e da governança ecológica, que vai na contramão dos direitos e garantias fundamentais da Carta Constitucional, sem sequer haver atuação das autoridades competentes das diversas esferas federativas, inclusive por a Lagoa da Conceição envolver terrenos da marinha brasileira e que são considerados bens da União, que atrai a competência para julgar da Justiça Federal.

Para o Juízo a parte autora possui razão porque a degradação e o risco de perecimento do ecossistema da Lagoa da Conceição, objeto de muitos estudos ao longo de anos, possuem “poluição cumulativa, notadamente nas cadeias alimentares dos animais, agravada por impactos de desmatamento, da destruição de nascentes, da canalização de cursos d’água, dentre outras formas de ocupação irregular em áreas de preservação permanente”, o que traz à tona a deflagração de cenário de irreversibilidade, inclusive pelo problema histórico do despejo de efluentes de forma ilegal.

Quanto a ineficácia e inefetividade da gestão e da governança, o Juízo afirmou, no despacho inicial:

Deste modo, resta evidente a ineficácia e inefetividade da gestão e da governança para a proteção, controle, monitoramento e fiscalização da qualidade ambiental da Lagoa da Conceição. Existem dificuldades para assegurar o cumprimento de decisões judiciais já transitadas em julgado, falhas no âmbito administrativo, inclusive desconsiderando auditorias realizadas, ausência do devido planejamento e cumprimento ineficiente de ações e planos e inefetividade, inação e falta de cooperação e comunicação entre os diversos atores.

Verifica-se que o Juízo se alinhou aos estudos científicos produzidos pelos pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina no que tange aos métodos e resultados colhidos no processo de estudo do ecossistema da Lagoa da Conceição. Ainda, afirmou que existem inúmeros processos administrativos na Floram e no Município de Florianópolis que discutem a degradação do meio ambiente que compõe a Lagoa da Conceição, mas todos infrutíferos pela desídia da administração pública, assim como pela ineficácia de controle das multas pelo Tribunal de Contas do Estado para reparação dos danos do ecossistema.

O Juízo também deu razão à parte autora quanto a incapacidade de governança da Lagoa da Conceição em razão do rompimento da Barragem de Evapoinfiltração que ocorreu no dia 25 de janeiro de 2021, o que comprovou a ausência de cooperação, comunicação e efetividade de gestão de governança, cujos grupos de trabalhos criados se mostraram

inefetivos. Por isso, o mesmo entendeu que há um “problema de natureza estrutural, que demanda tutela jurisdicional através de abordagem processual também estrutural”.

Como fundamento legal para deferimento da tutela de urgência refere-se à utilização do princípio da solução consensual, com previsão no artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC); do princípio da cooperação a que alude o artigo 6º do mesmo diploma legal; o inciso IV, do artigo 139 do CPC; e principalmente o artigo 133 da Lei orgânica do Município de Florianópolis que dispõe sobre os direitos da natureza enquanto sujeito de direitos. Para o Juízo: “conferiu à natureza titularidade de direito e em seu parágrafo único determinou que o Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito”.

No mais, restou conhecido na ação civil pública através na decisão liminar o estado de coisas inconstitucional, à vista do quadro de colapso ambiental, cuja irresponsabilidade organizada das práticas institucionais justificam a adoção de medidas judiciais estruturais a fim de rediscutir o *status quo* de atuação do Poder Público, principalmente porque os atores públicos competentes faltam com a coordenação entre as ações pela dificuldade de monitoramento e cumprimento de acordos e decisões judiciais de outros processos.

A Constituição Federal consagra a inafastabilidade da jurisdição e garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigos 5º, XXXV e 225, caput. O Juízo entendeu que as garantias fundamentais reduzem o exercício da discricionariedade do administrador, o que demanda que adote medidas menos gravosas ao equilíbrio ecológico, razão pela qual é vedada a omissão do Poder Público. Por isso a “atuação insuficiente do poder público, que falta com deveres de prevenção e precaução acarreta a arbitrariedade por omissão”. É por isso que é necessária a intervenção do Poder Judiciário em razão da “violação ao dever de proteção suficiente aos direitos fundamentais, amparados na dignidade da pessoa humana e nos direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Noutro ponto, como fundamento da decisão foi utilizada a Lei Estadual nº 17.715/2019, que dispõe sobre a boa governança pública e integridade na administração pública do Estado de Santa Catarina, a qual prevê sobre os objetivos de governança na administração pública, a conexão não fragmentada entre as medidas e o estabelecimento de mecanismos de comunicação e controle, assim como previsto no artigo 2º, incisos II e VII, com trabalho harmônico e conecto entre as fases, que inicia com a identificação dos riscos até os ajustes de revisão, conforme decorre nos autos da ação civil pública em exame.

Quanto a criação de Câmara Judicial de Proteção, afirmou o Juízo:

Por conseguinte, entendo como necessária a criação de Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais pertinentes, subsidiando a tomada de decisões e monitoramento de implementação. Tal possibilidade de instrumentalização de medida semelhante já restou explorada pelo Judiciário brasileiro nos casos da ADPF 709 (enfrentamento e monitoramento da COVID19 para povos indígenas) e da ADPF 743 (prevenção e combate a incêndios no Pantanal).

A evidência científica foi demonstrada por diversos trabalhos realizados por pesquisadores, alunos e professores na comunidade acadêmica da Universidade Federal de Santa Catarina, o que segundo o Juízo lhe deu “aceitável grau de certeza”, permitindo extrair juízo de probabilidade forte quanto ao colapso do ecossistema, evidenciando-se o fundado receio de dano grave e irreparável com efetivo risco de ineficácia do provimento final. Quanto à verossimilhança das alegações, a mesma se concretiza, segundo o Juízo, no cenário institucional omissivo e violador dos direitos fundamentais, tendo o Poder Judiciário o papel de guardião da Constituição destes direitos.

Diante disso, o pedido liminar foi deferido para determinar (i) “a instituição liminar da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica”, a composição da Câmara é com a participação dos réus e interessados no feito; (ii) “requisitar as autoridades e órgãos nominados, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7347/85, que no prazo de 15 dias prestem informações preliminares e procedam à designação de membros habilitados a apresentá-las mediante participação da CJ-PLC”.

Em recurso de agravo de instrumento com pedido liminar o Estado de Santa Catarina obteve provimento de pedido junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo nº 5025622-12.2021.4.04.0000 para estabelecer que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição instituída pela ação civil pública pela decisão liminar “não se equipara a órgão público, para qualquer finalidade; não possui poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo; e não goza da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza”.

No mais, o referido Tribunal deu provimento ao pedido feito pelo Estado de Santa Catarina para admitir que a Câmara Judicial tem caráter meramente consultivo, enquanto comitê ou comissão, de modo que não “seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem”, bem como para que tratem apenas de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, preservando a não interferência nos demais poderes.

O processo (ação civil pública), teve seu andamento regular desde a decisão que reconheceu a Lagoa da Conceição como sujeito de direitos e instituiu a Câmara Judicial de Proteção, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, de modo que no dia 21 de outubro do ano de 2021, a ONG Costa Legal, a Associação Florianopolitana das entidades comunitárias – UFECO e a Associação Pachamama apresentaram em Juízo a proposta do regimento interno da câmara judicial de proteção da Lagoa da Conceição.

O regimento interno tem como finalidade “assessorar o Juízo na adoção de medidas estruturantes necessárias para garantir a integridade ecológica da Lagoa da Conceição, localizada no município de Florianópolis/SC, por meio de uma governança ecológica”, bem como apresenta a forma de sua composição com órgãos governamentais, representantes da sociedade civil e membros do Ministério Público. Ainda, estipula que seu funcionamento se dará por reuniões públicas ordinárias que não devem ser superiores a sessenta dias, cujos atos devem ser publicados na web.

Em audiência realizada nos autos da ação civil pública na data de 12 de abril de 2022, as partes chegaram em um acordo e aprovaram o regimento interno com algumas ressalvas, dentre elas que a que sugere diretrizes e prioridades para o enfrentamento do problema estrutural da Lagoa da Conceição para englobar as áreas de uso e ocupação de solo, saneamento e recursos hídricos, biodiversidade, unidades de conservação, áreas de preservação permanente, remanescentes de mata atlântica, redução de riscos e desastres, mudanças climáticas e patrimônio sociocultural.

Além disso, ficou designada a necessidade da nomeação de um guardião dos direitos e interesses da Lagoa da Conceição com a função de assegurar que a sua existência (integridade ecológica) seja considerada, preservada, mantida, conservada, restaurada e protegida”, bem como fez constar o Juízo que a Câmara não irá criar despesas aos órgãos públicos, mas terá a liberdade de propor sugestões. Por sua vez, o Juízo homologou o regimento interno que passou a vigorar.

Quanto à figura do guardião (neste caso, na Colômbia) por exemplo, o Tribunal Constitucional da Colômbia criou a Comissão de Guardiões do Rio Atrato no julgamento nº 4360/2018, cuja decisão reconheceu que o Rio é sujeito de direitos e à proteção, à conservação, à manutenção e à restauração recai ao encargo do Estado e das comunidades, bem como determinou a Comissão de guardiões, composta por membros das comunidades locais e do Estado, protejam os direitos da integridade ecológica do rio, num sinal claro que a proteção dos direitos da natureza demandam ação de todos os poderes do Estado.

De mais a mais, em audiência realizada no dia 18 de novembro de 2022, o Juízo do caso Lagoa da Conceição determinou que as partes apresentem os representantes do Grupo de trabalho para realização de “diagnóstico e o primeiro relatório”, com a competente definição, na solenidade, de alteração do Regimento Interno para que haja representante da Câmara Municipal e da Assembleia Legislativa na sua composição. No mesmo ato, ficou definido que os técnicos judiciais deverão criar um website para reunir as informações da Câmara Judicial a fim de ser mais acessível ao público em geral.

Deveras, a importância da criação da Câmara Judicial na ação civil pública que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região é incontroversa, pois é ferramenta capaz de proteger o ecossistema da Lagoa da Conceição, seus recursos naturais, os habitats de espécies aquáticas e terrestres, o clima, a biodiversidade, as questões socioculturais, a integridade ecológica e demais direitos que envolvem à natureza e o meio ambiente, o que resultou no cumprimento efetivo da inafastabilidade da jurisdição frente à lesão de direitos fundamentais ao meio ambiente (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Conclusão

O presente estudo convalidou a análise de estudo de caso nos autos da ação civil pública em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, como se viu, aborda de forma sistêmica a fragilidade da Lagoa da Conceição, vítima de uma série de ataques e violações de seu ecossistema natural, culminando na necessidade de judicialização com intervenção do Poder Judiciário, de movimentos sociais, instituições públicas, entidades não governamentais e da comunidade científica.

Observa-se que embora o município de Florianópolis tenha classificado a natureza como sujeitos de direitos na Lei Orgânica e a legislação brasileira seja vasta na proteção dos direitos ao meio ambiente, nada foi realizado pelos órgãos públicos de governo em sua estrutura de governança para garantir, proteger, realizar e efetivar os direitos de proteção do ecossistema que foi vítima de ataque a integridade ecológica, comprovando a inércia, ineficiência e inefetividade de gestão da governança, próprio do sistema democrático, mesmos que o bem natural seja salvaguardado por direitos e garantias fundamentais.

Entende-se que a ação civil pública é mecanismo processual hábil a discutir e resolver o colapso ambiental resultante de uma série de omissões do Poder Público para manutenção do ecossistema violado, ainda mais fragilizado pelo desastre ambiental decorrente do rompimento

da barragem da Casam naquela região, que interferiu severamente e negativamente no cenário de fragilidade ecossistêmica e sociocultural da Lagoa da Conceição.

O Poder Judiciário, independente dos demais Poderes do Estado Democrático de Direito, possui função e legitimidade organizacional importante para conhecer o problema que afeta o meio ambiente, o ecossistema local, a ecologia, os seres vivos, a natureza, a água e a biodiversidade daquela região, a fim de promover efetiva Justiça social e mitigar os efeitos nefastos das violações cometidas pelas ações humanas ao longo de décadas.

No decorrer do estudo se demonstrou que o colapso ambiental da Lagoa da Conceição interfere na manutenção do turismo, na história, no caráter social e na regulação do clima da região, diminuindo a oferta de serviços do ecossistema, como pesca e moradia dos cidadãos que residem na área afetada, não fosse isso, a ação não teria como autores entidades da sociedade civil e sem fins lucrativos, o que demonstra a importância destes entes para a vida em sociedade e a própria democracia.

Entende-se que a governança socioecológica é ferramenta fundamental para colaboração das partes envolvidas, legitimadas e interessadas na solução do conflito entabulado, pois a instituição de Câmara Judicial de Proteção, resulta em efetiva participação, transparência, equidade e prestação de contas, integrando conhecimentos científicos, tradicionais e locais para a tomada de decisões.

Por fim, a proteção a Lagoa da Conceição, típico bem socioambiental é imprescindível para as presentes e futuras gerações e o direito é ferramenta para mitigar, discutir, esgotar, promover e contribuir para os valores de equidade e justiça social, demonstrando-se a necessidade de participação inclusiva, gestão, integração de conhecimento, cooperação e incentivo, de modo a assegurar a meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA. Legislação. Códigos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 15 de agosto de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA. Legislação. Códigos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 15 de agosto 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Universidade Federal de Santa Catarina. Projeto Ecoando Sustentabilidade. **Nota técnica nº 03/PES/2021 de 25 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/02/nota-t%C3%A9cnica-completa.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5025622-12.2021.4.04.0000/SC**. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 22 de junho 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC**. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 22 de junho 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Solicitada pela República de Colômbia.** Disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em 16 abril de 2023.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. **STC4360-2018.** República de Colômbia. Disponível em <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2023.

FLORIANÓPOLIS (SC). **Lei Orgânica do Município de Florianópolis.** Promulgada em 05 de abril de 1990. Edição atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 049 de junho/2020. Disponível em <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fsistemas.sc.gov.br%2Fcmf%2Fpesquisa%2Fdocs%2F1990%2Fleiorganica.doc%23%3A~%3Atext%3DLei%2520Org%25C3%25A2nica%2520do%2520Munic%25C3%25ADpio%2520de%2520Florian%25C3%25B3polis%2520Promulgada%2520em%2CCardoso%2520Gentil%2520Vice-Presidente%253A%2520Vereador%2520I%25C3%25A7uriti%2520Pereira%2520da%2520Silva&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em 16 de abril de 2023.

FLORIANÓPOLIS (SC). **Lei Estadual nº 17.715/2019.** Dispõe sobre a criação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual e adota outras providências. Disponível em http://leis.ale.sc.gov.br/html/2019/17715_2019_lei.html. Acesso em 15 de agosto de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 22ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 38. ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões.** 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

PEIXOTO, Bruno Teixeira; MARTINS, Giorgia Sena. **Fundamentos jurídico-políticos da governança socioecológica para a lagoa da conceição: reiventando o direito ambiental por meio do processo estrutural.** Disponível em: <https://gpda.ufsc.br/wp-content/uploads/2021/06/10-Parecer-Giorgia-Sena-e-Bruno-Peixoto.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.